

OS DESAFIOS DA SUSPENSÃO NACIONAL EM MATÉRIA DE PRECEDENTES TRABALHISTAS: NEGOCIADO X LEGISLADO, E DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE “JURISDIÇÃO 4.0”

THE CHALLENGES OF NATIONAL SUSPENSION ON LABOR PRECEDENTS: NEGOTIATED VS. LEGISLATED, AND SOCIAL RIGHTS IN “JURISDICTION 4.0” TIMES

Roberta Ferme Sivolella*

RESUMO: O presente artigo busca elucidar as questões referentes à suspensão nacional em matérias submetidas à sistemática de repercussão geral, com ênfase nas peculiaridades do processo do trabalho. Busca-se, a partir das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, esclarecer a aplicação do instituto em casos concretos, em especial a discussão que permeia o Tema nº 1.046, afeto ao debate “negociado x legislado”.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do Trabalho. Suspensão Nacional. Precedentes. Tema nº 1.046.

ABSTRACT: This article seeks to elucidate the questions regarding the national suspension in matters submitted to the precedent system, with emphasis on the peculiarities of the labor process. Based on recent decisions of the Federal Supreme Court, the aim is to clarify the application of the institute in specific cases, especially by analyzing the discussion that permeates the theme 1.046, affecting the “negotiated x legislated” discussion.

KEYWORDS: Labour Process. National Suspension. Precedents. Theme no. 1,046.

1 – Velocidade, “arremesso” e decisões judiciais

Conforme Surdak já antecipou em uma de suas obras¹ ao caracterizar a chamada “Revolução 4.0”, o intenso e veloz uso de dados levou à constatação de que hoje é a informação, e não o capital, o fundamento da riqueza. Não é a toa que, para um lado ou outro da história, a precisão e clareza das informações é dado importantíssimo à garantia de que os resultados colimados serão atingidos.

* Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro); mestre em Direitos Sociais pela Universidad Castilla La Mancha-UCLM; doutoranda em Direito Processual na UERJ; especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho; juíza titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, atualmente juíza auxiliar da Vice-Presidência do TST; professora de Direito Processual e Coletivo do Trabalho.

1 SURDAK, Christopher. *A revolução digital: os 12 segredos para prosperar na era da tecnologia*. São Paulo: DVS, 2018. 378 p. ISBN 978-8582891797.

E assim o é no âmbito jurídico, em que as novas sistemáticas processuais vêm gerando intensas dúvidas, mormente no campo trabalhista, em que, conforme já anunciado em artigo anterior em coautoria com o colega Rodrigo Trindade², as questões do direito do trabalho passaram a protagonizar importantes debates na Corte Constitucional nos últimos três anos.

O mesmo autor, no entanto, classifica como *jerk* o suposto “arremesso” que a economia dará, caso seguida a premissa que envolve toda a tônica da nova economia GIG. Vale lembrar, contudo, que o termo em inglês possui sentido dúbio. E, da mesma forma em que o arremesso, em seu sentido da física, gera propulsão em sentido contrário, a falta de controle das informações em suas ditas precisão e clareza, podem levar a resultados diametralmente opostos ao pretendido.

Na tentativa de tentar minorar tais efeitos, e em virtude toda a celeuma que envolveu a discussão acerca da suspensão nacional em sede de repercussão geral, seguem as seguintes considerações, meramente descritivas, acerca do posicionamento recente do Supremo sobre a matéria.

2 – Suspensão nacional, sobrestamento, suspensão processual, efeito suspensivo: pequenas diferenças conceituais, grandes repercussões na aplicação

A suspensão processual já é velha conhecida do Código de Processo Civil de 1973, e subsistiu em suas várias hipóteses no Código Processual de 2015, como os exemplos contidos nos seus arts. 313, 315 e 921. No campo da sistemática de repercussão geral, contudo, assume contornos específicos, e que não se confundem com aqueles advindos das demais espécies de suspensão.

De início, cabe lembrar que o recurso extraordinário não possui, em regra, *efeito suspensivo*, o qual é exceção, cujo requerimento deve ser dirigido ao Tribunal Superior respectivo, e será analisado pelo relator, ou pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, conforme as hipóteses elencadas no art. 1.029, § 5º, do CPC. Tal suspensividade, logicamente, somente gera efeitos no processo específico em que concedida, conforme exame que pode levar em conta, por exemplo, requisitos como o *periculum in mora*, e o *fumus boni iuri* atinente a forte probabilidade de êxito do apelo.

O referido efeito suspensivo não se confunde, contudo, com o *sobrestamento do recurso extraordinário* previsto no art. 1.030, III, do CPC, que

2 Trata-se do artigo de autoria de: SIVOLELLA, Roberta Ferme; TRINDADE, Rodrigo. O direito do trabalho atual: de “démodé” ao protagonismo político e judiciário. *Revista de Direito: Processo e Trabalho*, São Paulo, Paixão, p. 9-31.

significa a impossibilidade de análise acerca da sua admissibilidade até o pronunciamento final do STF acerca da matéria submetida à sistemática da repercussão geral, sem que tal providência determine efeito suspensivo amplo ao recurso, tampouco ao processo em si.

A suspensão nacional, por sua vez, imprime efeito suspensivo amplo *a todos os processos que versam sobre a mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo*. Isso porque, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, “*reconhecida a repercussão geral*, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de *todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

A veemência do verbo “determinará” constante do citado § 5º fez surgir o debate acerca da obrigatoriedade ou não da suspensão nacional por parte do relator. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, por maioria, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966.177 RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2019).

Ainda assim, a relação expressa no comando normativo entre o *reconhecimento da repercussão geral* e o objeto da suspensão nacional (a *questão* constitucional que será submetida à Plenária sob a sistemática da repercussão geral) torna clara a conclusão de que a abrangência da suspensão *não* pode ser, a princípio, *mais* ou *menos* extensa do que a própria abrangência da matéria fixada como abrangida no Tema. Eis o primeiro arremesso jurídico a se pontuar: a abrangência da suspensão nacional, salvo expressa ressalva pelo relator, guarda identidade estrita com a abrangência da matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral.

Mas, como se identificar o tema para o qual foi reconhecida a repercussão geral?

3 – O julgamento do caso concreto e a fixação da tese: premissas fáticas?

A resposta à pergunta acima poderia parecer óbvia, na medida em que a matéria submetida à sistemática de repercussão geral normalmente vem expressa no próprio sítio eletrônico do Supremo. Contudo, o questionamento se mostra

relevante em se tratando de matérias para as quais há grande carga fática capaz de alterar os contornos do debate jurídico.

O direito do trabalho, essencialmente fático na grande maioria de seus conflitos, faz surgir uma maior necessidade de esclarecimentos acerca do elemento vinculante do precedente em sede de repercussão geral. A resposta à questão posta aqui seria simples: se encontra nos limites da questão constitucional submetida à análise do Supremo, na qual os elementos fáticos somente teriam o condão de restringi-la ou direcioná-la caso fossem capazes de alterar o enfoque normativo do debate travado. Explico com alguns exemplos concretos.

O *Tema de Repercussão Geral nº 497* inicialmente identificou a matéria abarcada pela sistemática de repercussão geral como atinente especificamente à *controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento acerca da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal*. Desconsiderando o elemento fático que inicialmente identificou o tema (e que expressamente constou em sua descrição no ementário de temas de repercussão geral do Supremo), a tese posteriormente fixada acabou por alargar os contornos da matéria envolvida, para afirmar o *requisito biológico da gravidez pré-existente à dispensa arbitrária como única condição para a aquisição da estabilidade provisória* (“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”)³. Isto porque a *questão constitucional* identificada, qual seja

3 “DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu art. 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do art. 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente à dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença-maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável, quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da

verificar o que determina o art. 10, inciso II, do ADCT a título de requisito(s) para a obtenção da estabilidade, é matéria que não sofreria qualquer alteração em seus contornos pelo elemento fático inicialmente considerado (desconhecimento do empregador acerca do estado gravídico da empregada). Contudo, caso naquele primeiro momento houvesse determinação de suspensão nacional, por certo estaria atrelada a tal premissa fática, pois expressa na limitação da abrangência da tese.

Situação diversa ocorreu, por exemplo, nos Temas ns. 131 e 152 do STF.

No primeiro caso, o recurso extraordinário levado à análise do Supremo invocava violação aos arts. 41 e 173 da Constituição Federal, à luz da natureza jurídica *sui generis* dos Correios. A questão abarcada pela repercussão geral, no julgamento de 06.11.08, assim restou identificada: “DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DISPENSA IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES SUFICIENTES PARA A RECUSA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (fl. 256 do RE 589.998/PI). Discutiasse, portanto, se, pelo fato específico de serem concedidas certas prerrogativas da Fazenda Pública ECT, tal situação teria o condão de alterar os contornos da aplicação do art. 173 da Constituição Federal de 1988, e trazer a exigência de motivação da dispensa àquela empresa. Tanto assim, que nos debates que permearam o julgamento do mérito do tema, invocou-se a ADPF 46, atinente à Lei nº 6.538/78, específica aos Correios⁴. Tem-se, portanto, que, nesse caso, a inobservância das premissas fáticas que *expressamente limitaram o contorno da matéria no primeiro julgamento no Supremo*, quando reconhecida a repercussão geral, irremediavelmente alteraria o debate constitucional suscitado. Justamente por tal motivo, o Ministro Luís Roberto Barroso deu parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos após o alargamento da tese, entendendo que sua extensão a empresas outras que não os Correios, já que o acórdão impugnado havia cuidado “especificamente da demissão de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apontando a singularidade de que ela tem

garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade no art. 227 do Texto Constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: ‘A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa’.” (RE 629.053, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 10.10.2018, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral, Mérito, DJe-040 26.02.2019, publ. 27.02.2019)

4 RE 598.889/PI, DJe 12.09.2013.

um regime jurídico especial, porque desfruta de imunidade tributária recíproca e paga as suas dívidas mediante precatório”⁵.

No segundo caso (Tema nº 152), a questão constitucional colocada a debate foi expressamente delimitada como “renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária”. A invocação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, aqui, estava atrelada à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, do mesmo diploma constitucional, afeto ao ato jurídico perfeito que permearia especificamente a circunstância fática da adesão ao plano de demissão voluntária. Também aqui, o alargamento da abrangência do tema fora dos contornos da premissa fática do caso concreto alteraria o debate constitucional suscitado, conclusão que foi adotada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Ao despachar nos autos do Recurso Extraordinário 895.759/PE, em 09.05.2016, o Ministro afastou a invocação de prevenção em virtude de suposta identidade da matéria discutida no Tema nº 152 com aquela envolvendo validade de norma coletiva para outras situações não atinentes à eficácia liberatória do plano de dispensa imotivada.

Eis aqui, o segundo arremesso jurídico a se ter em mente: *nem sempre* a premissa fática que permeia o caso concreto terá o condão de delimitar a matéria submetida à sistemática de repercussão geral. Tal conclusão tem especial relevância, conforme já visto, à interpretação a ser dada aos contornos da suspensão nacional.

5 “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DA ECT. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ALCANCE DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO EXAMINADO. 1. No julgamento do RE 589.998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da *tese* jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos. 2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/73 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento. 3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese. 4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório. 5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.*” (RE 589.998 ED/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.12.2018)

4 – A norma coletiva: validade, interpretação e direitos sociais

O caso do Tema nº 152 do STF reflete bem a origem dos debates acerca da “validade da norma coletiva que restringe direito não garantido na Constituição”. Mesmo após a decisão do Ministro Barroso nos autos do RE 895.759/PE, e da clara constatação de que este último não se tratava de precedente de natureza vinculante (o que foi confirmado, à unanimidade, pelas duas Turmas do Supremo no julgamento do ARE 1.108.899/PR Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 04.04.2018, DJe 02.05.2018; e no ARE 1.143.909 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 31.08.2018, DJe-194 17.09.2018), a suposta maior extensão da tese fixada continuou a ser invocada em diversos recursos extraordinários, a ponto de provocar a manifestação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em 01.04.2019.

Alguns dias após a citada sessão, mais precisamente no dia 12.04.2019, o ARE 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi levado ao plenário virtual, sob o tombamento como Tema nº 1.046 do STF, atinente à “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”. Em julgamento eletrônico, o STF decidiu, em votação encerrada em 02.05.2019, por unanimidade, que *há matéria constitucional e há repercussão geral* envolvida e, por maioria simples (6x5), que *não* se trata de reafirmação de jurisprudência na hipótese. Assim, a maioria do STF considerou que a questão tal como exposta no Tema nº 1.046 não refletia a jurisprudência até então firmada pelo Supremo que considerava as situações que envolviam a validade de norma coletiva relativa a direitos infraconstitucionais como atinentes à matéria que não alcançava envergadura constitucional, ora aplicando o óbice da Súmula nº 279 do STF (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”), ora a Súmula nº 454 do STF (“Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”). Por outro lado, ao afastar a tese de reafirmação de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acabou por ratificar, em certa medida, os fundamentos que supostamente ampliavam o alcance do Tema nº 152 do STF (eficácia liberatória do PDI).

Nada obstante as peculiaridades das discussões que antecederam a criação do tema, o fato é que o reconhecimento da existência de repercussão geral, com base essencialmente em possível violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi objeto de votação virtual pela composição Plena do STF, que, concluindo pela necessidade de revisão do posicionamento anterior, optou por criar tema de repercussão geral novo. Citou para tanto os Temas ns. 762 e 357 do STF, uma vez que espelhavam o antecedente entendimento acerca

DOCTRINA

da natureza infraconstitucional do debate acerca da validade da norma coletiva que versa sobre direito não previsto na Constituição.

Em decisão publicada em 01.08.2019, o Ministro Gilmar Mendes, relator do citado Tema nº 1.046, determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a mesma matéria.

A dúvida que foi levantada, e que chegou à SBDI-1 em Questão de Ordem dirimida na sessão encerrada em 10.10.2019 nos autos do E-RR-819-71.2017.5.10.0022 refere-se, justamente, à abrangência da matéria versada pelo Tema nº 1.046, e, via de consequência, à abrangência da suspensão nacional determinada nos autos do citado *leading case*, bem como à vinculação entre o debate constitucional travado e as premissas fáticas do caso concreto. Em apertada votação naquela Subseção de Dissídios Individuais do TST, a maioria seguiu o voto divergente, que concluiu, ante os expressos contornos da matéria indicados pelo acórdão em repercussão geral, pela não adstrição do Tema nº 1.046 às hipóteses dos Temas ns. 357 e 762, citados unicamente como indicação dos temas anteriormente existentes, e que refletiam jurisprudência anterior do Supremo em relação à ausência de natureza constitucional do debate em torno da validade da norma coletiva.

Cabe ressaltar, a fim de ilustrar a questão, que os temas citados em revisão de tese pelo Supremo no acórdão que reconheceu a repercussão geral no Tema nº 1.046 se referem, respectivamente, a “validade da redução do intervalo intrajornada e da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento por meio de norma coletiva” (AI 825.675, DJe 25.03.2011) e “validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas *in itinere* inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço” (RE 820.729, DJe 03.10.2014). O STF, contudo, em reclamações constitucionais envolvendo o Tema nº 1.046, tem determinado a suspensão de processos que envolvem situações outras previstas em norma coletiva além daquelas especificamente indicadas nos Temas ns. 357 e 762, em cumulação de pedidos. Como exemplo, as Reclamações 36.993/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.09.2019, 36.664/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019, e 36.890/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.09.2019.

O próprio relator do ARE 1.121.633, Ministro Gilmar Mendes, identificou a matéria debatida no Tema nº 1.046 ao fundamento invocado pelo Ministro Barroso no julgamento do Tema nº 152, acerca da validade da norma coletiva sob o prisma do art. 7º, XXVI, da CF/88. Assim, ao que parece, acabou por

indicar a abrangência do Tema nº 1.046 como não adstrita às matérias debatidas nos Temas ns. 762 e 357 do STF.

Eis o terceiro arremesso jurídico: há que se realizar uma análise percuciente acerca dos fundamentos utilizados nas decisões judiciais para que se possam aferir seus reais efeitos.

5 – Novamente na Revolução 4.0: velocidade das notícias e necessidade de atenção à realidade dos acontecimentos

Após o aludido julgamento do E-RR-819-71.2017.5.10.0022, uma série de notícias passou rapidamente a circular pelos meios telemáticos. Indicações genéricas de que o Tribunal Superior do Trabalho teria determinado a suspensão de “todos os processos que tratam de normas coletivas”, ou mesmo percentuais, sem indicação de fonte, de travancamento de processos gerados pela decisão proferida na questão de ordem foram imediatamente divulgados.

Nada obstante a necessária e fundada preocupação com o futuro do direito do trabalho e – com mais razão – dos impactos de qualquer determinação que enseje a maior delonga de processos que versam sobre parcelas de caráter alimentar, alguns esclarecimentos acerca dos possíveis efeitos da decisão do TST (digo possíveis, pois pautadas nos debates transmitidos, ainda sem acórdão publicado) fazem-se necessários.

Em primeiro lugar, não parece ter se verificado nas falas dos Ministros na sessão do dia 10.10.2019 qualquer determinação de suspensão de processos que versem, largamente e em qualquer prisma, sobre direitos previstos em normas coletivas. Foi ressaltado nas conclusões do voto vencedor lido naquela sessão, inclusive, que as hipóteses que efetivamente tratam de *interpretação*, e não da *validade* das normas coletivas, não estariam abarcadas pela suspensão nacional determinada. Assim, hipóteses em que a norma coletiva, apesar de considerada válida, seja interpretada como não aplicável a determinado caso concreto, parecem extrapolar os limites da matéria abarcada no Tema nº 1.046 de modo que tais processos, portanto, não estariam abrangidos pela suspensão determinada.

Por outro lado, tal suspensão, nos termos da decisão do Supremo em interpretação debatida pela SBDI-1 do TST, somente abrangeria direitos *de origem não constitucional*, premissa muito relevante a se ter em conta, em se tratando de ramo do direito que envolve, na sua quase totalidade de debates, situações de alguma forma relacionadas a direitos sociais fundamentais. Nesse ponto, também não há dúvidas acerca do posicionamento do STF no mesmo sentido.

DOCTRINA

Os dois aspectos salientados acima são de crucial relevância, a fim de não se desvirtuar a abrangência da suspensão nacional determinada pelo próprio STF, e são o que basta para afastar alguns dos dados alarmantes veiculados acerca da repercussão da decisão da SBDI-1 do TST. Até porque, para fins de identificar a matéria abarcada por cada processo, no caso da classificação dos pedidos formulados, sabe-se que nem sempre corresponde à realidade do processo, não guardando a precisão necessária em face da cumulação de pedidos que é característica às lides trabalhistas. De outra parte, a abordagem da controvérsia por meio das decisões proferidas ao longo do processo pode vir alterar, também, a conclusão acerca da aplicação ou não do Tema nº 1.046 do STF ao caso concreto. É o caso da hipótese em que, por exemplo, não tendo sido debatida na decisão a validade da norma coletiva, considera-se que não é aplicável à situação dos autos, em clara interpretação das cláusulas da transação.

Em relação à adoção de medidas para abrandar os possíveis impactos gerados pela suspensão nacional nos processos trabalhistas, questiona-se a possibilidade de realização de determinados atos em ações que envolvem matéria de suspensão nacional. Nesse ponto, há decisões do STF anteriores ao Código de Processo Civil, fincadas no art. 328 do RISTF. Em tais situações, foram excepcionados os processos que se encontravam em fase instrutória ou em fase de execução definitiva (decorrente de sentença com trânsito em julgado). Nesse sentido: RE 626.307 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.09.2010), RE 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.09.2010), RE 632.212-ED (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.08.2011), e RE 590.415/SC (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 04.10.2012).

Em relação à possibilidade de cisão dos pedidos e prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos não abarcados no tema com determinação de suspensão nacional, tal questão, afeta à peculiaridade de alta carga fática e cumulação de pedidos frequente no processo do trabalho, ainda não foi levada especificamente ao crivo do Supremo. Contudo, as decisões do STF em reclamações constitucionais recentes, inclusive aquelas aqui já mencionadas envolvendo o Tema nº 1.046, têm determinado a suspensão do processo em sua totalidade, ainda que existentes pedidos em cumulação que não envolvem a matéria em suspensão. Eis o último arremesso jurídico a ser alcançado: coadunar as peculiaridades do processo do trabalho com um sistema de precedentes que se volta em sua construção, precipuamente, a outros ramos processuais é desafio que se impõe.

6 – Conclusão

Diante de todo o exposto, algumas conclusões iniciais acerca da suspensão nacional determinada em sede de repercussão geral podem ser pontuadas:

a) a suspensão nacional do art. 1.035, § 5º, do CPC não é automática, mas depende da análise do Ministro relator, caso a caso;

b) a matéria abarcada pela suspensão nacional em determinado tema de repercussão geral guarda relação com os contornos do próprio tema, fixados pelo acórdão que reconheceu o caráter constitucional da matéria;

c) as premissas fáticas do caso concreto podem ou não restringir a matéria abarcada pelo tema de repercussão geral e, portanto, pela suspensão nacional porventura determinada. O que vai determinar tal condição é a sua relação com o debate constitucional envolvido;

d) a matéria objeto da repercussão geral, expressa na ementa do acórdão em repercussão geral do ARE 1.121.633/GO (Tema nº 1.046 do STF), publicada no DJe de 23.05.2019, é atinente à *validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não garantido na Constituição*, não envolvendo, contudo, situações de interpretação da transação coletiva sem discussão acerca de sua validade, tampouco situações que abordem direitos sociais de supedâneo constitucional.

Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 589.998 ED/PI*, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.12.2018.

_____; _____. *RE 598.889/PI*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 12.09.2013.

_____; _____. *RE 629.053*, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 10.10.2018, DJe 27.02.2019.

SIVOLELLA, Roberta Ferme; TRINDADE, Rodrigo. O direito do trabalho atual: de “démodé” ao protagonismo político e judiciário. *Revista de Direito: Processo e Trabalho*, São Paulo, Paixão, p. 9-31.

SURDAK, Christopher. *A revolução digital: os 12 segredos para prosperar na era da tecnologia*. São Paulo: DVS, 2018. 378 p. ISBN 978-8582891797.

Recebido em: 15/10/2019

Aprovado em: 07/11/2019